

- Não sendo possível aferir se o autor desempenha as mesmas funções daqueles servidores que se submeteram à perícia técnica em outros processos, não obstante ocupar, também, o cargo de Auxiliar da Polícia Civil, e inexistentes outras provas, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de insalubridade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.692105-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Almir Ferreira da Costa Filho - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALYRIO RAMOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012. - *Alyrio Ramos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALYRIO RAMOS - Trata-se de apelação interposta por Almir Ferreira da Costa Filho, Auxiliar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, contra a sentença de f. 94/100, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Carlos Donizetti Ferreira da Silva, que julgou improcedente o pedido inicial da ação ordinária ajuizada pelo apelante contra o Estado de Minas Gerais.

O apelante alegou, inicialmente, que a prova pericial é o único meio apto a comprovar o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade, não podendo o ilustre Magistrado desconsiderar a perícia técnica tomada como prova emprestada dos Autos de nºs 0024.08.043069-7 e 0024.08.061237-7, a qual não padece de vícios e foi submetida ao contraditório, ressaltando que ocupa o mesmo cargo e exerce funções idênticas aos autores das mencionadas ações. Afirmou que restou demonstrado nos referidos feitos que os servidores que trabalham no Instituto de Criminalística, desempenhando funções de auxílio aos peritos nos locais de crime, exercem atividades em condições de insalubridade no grau médio, tendo em vista a exposição aos vírus, às bactérias, aos protozoários em secreções humanas e em sangue. Asseverou que, consoante as fotografias e os laudos periciais juntados aos autos, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, pois entendimento contrário enseja o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Aduziu que a Constituição da República e a Constituição Estadual reconhecem o direito dos servidores públicos ao recebimento do adicional de insalubridade, não podendo ser obstado pelo Regime Estatutário dos Policiais Civis. Salientou que a gratificação por serviço policial não se presta a remunerar o trabalho desempenhado em ambiente perigoso e insalubre. Ressaltou, por

Servidor público - Auxiliar da Polícia Civil - Adicional de insalubridade - Prova emprestada - Imprestabilidade

Ementa: Servidor público. Auxiliar da Polícia Civil. Adicional de insalubridade. Prova emprestada. Imprestabilidade.

- A perícia técnica pode ser emprestada desde que produzida sob o crivo do contraditório e tenha como objeto a mesma matéria probante ou os mesmos fatos que interessam ao processo que a recebe.

fim, que a gratificação por trabalho policial incorporada ao vencimento do policial civil constituiu verdadeiro reajuste salarial (f. 102/117).

O apelado apresentou contrarrazões (f. 119/126), pugnando pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor pretende o recebimento do adicional de insalubridade, fundamentando sua pretensão no fato de que exerce as funções de Auxiliar da Polícia Civil, em ambientes insalubres. Afirmou que conduz a viatura policial aos locais dos crimes e auxilia os peritos criminais, exercendo suas atividades em contato com tecidos humanos, vísceras, sangue e material biológico contaminado. Apresentou, com a inicial, dois laudos periciais produzidos em outras ações envolvendo servidores que supostamente exercem atividades idênticas àquelas exercidas por ele, para que fossem tomadas como prova emprestada. Apresentou, também, as fotografias de f. 12/13, visando à comprovação de suas alegações.

É inconteste que a prova emprestada é plenamente admissível como meio de prova legítimo e idôneo, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, justificando, ainda, a sua utilização em razão dos princípios da celeridade e da economia processuais. Porém, dois requisitos são essenciais à sua utilização, quais sejam a submissão da outra perícia ao crivo do contraditório e a similitude da questão versada em um e outro processo, tornando desnecessária a repetição da prova.

Sem embargo de o juiz não estar adstrito ao laudo pericial nos pleitos reivindicatórios de adicional de periculosidade ou insalubridade, é inegável que tal prova técnica assume um papel de destaque em cotejo com as demais provas, porquanto o magistrado carece de conhecimentos técnicos para concluir de modo contrário.

Todavia, no caso em questão, entendo que a sentença não merece reparo, pois não é possível aferir se, realmente, o autor desempenha as mesmas funções daqueles servidores que se submeteram à debatida perícia técnica, não obstante ocupar, também, o cargo de Auxiliar da Polícia Civil (motorista). Cabia ao autor requerer a produção da prova pericial para comprovar as suas alegações, uma vez que a função de motorista, por si só, não traz ínsito o componente insalubridade.

No presente caso, não se pode vislumbrar a identidade dos fatos. Portanto, a prova pericial emprestada não se revela válida para demonstrar que o autor labora em condições insalubres, tais como os servidores que participaram da elaboração da prova emprestada.

Cabe salientar que o fato de o MM. Juiz *a quo* ter deferido a prova pericial emprestada não tem o condão de vincular o julgador ao respectivo laudo, pois este será apreciado quando da prolação da sentença, considerando-se, ainda, as outras provas. Ademais, como já exposto, o sentenciante não está adstrito à prova técnica,

podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados pelas partes.

Cumprido ressaltar que o autor não requereu outras provas que pudessem comprovar suas alegações, como a testemunhal, por exemplo, não sendo as duas fotografias juntadas à f. 12/13 suficientes para comprovar suas alegações.

Por derradeiro, mister registrar que as outras questões apontadas pelo apelante, em suas razões, não serão apreciadas, tendo em vista se revelarem estranhas aos fundamentos da sentença.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, observada a gratuidade judiciária.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De início, registro que, não obstante tivesse alhures acompanhado o entendimento de que incabível o pagamento do adicional de insalubridade a servidor dos quadros da Polícia Civil (cf. Apelação Cível nº 1.0024.08.837615-7/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 11.03.2010, DJe de 05.05.2010), esse entendimento foi por mim revisto, após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.08.941612-7/004 pelo egrégio Órgão Especial, sob a relatoria do eminente Des. Silas Vieira, o qual, embora versasse sobre o adicional noturno, infirmou a tese de que os adicionais e as gratificações previstas no art. 127 da Lei Estadual nº 5.406/69 - dentre as quais a gratificação por risco de contágio - compensariam o desempenho das atividades sob regime ou condições especiais.

Nesse contexto, malgrado o policial civil em tese faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade, por expressa previsão do art. 31, § 6º, inc. III, da Constituição Estadual e do art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/90, convenço-me do acerto do voto do eminente Relator no sentido de que não demonstrada a efetiva exposição do demandante aos agentes nocivos e o respectivo grau de nocividade, para o que não se revela bastante a prova emprestada de outro processo.

Com tais registros, na esteira do voto que me precedeu, nego provimento à apelação.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...